

# Estudo sobre um julgamento: Como a espécie de inadimplemento interfere no cabimento da execução civil

ANTONIO ADONIAS A. BASTOS<sup>1</sup>  
CECÍLIA ANDRADE MAGALHÃES<sup>2</sup>

**Sumário:** Introdução. 1. O caso concreto. 2. O princípio da maior (ou da máxima) coincidência possível (ou da execução específica). 3. A *alegação* de inadimplemento como requisito necessário para realizar qualquer execução. 4. Do inadimplemento das obrigações: Inadimplemento absoluto *versus* relativo. 5. A importância da espécie de inadimplemento para a identificação do tipo de execução cabível. 6. O julgamento do caso concreto.

## Introdução

A partir da análise de um caso concreto, em que o primeiro autor deste texto lançou voto-*à-vista*, o presente artigo visa demonstrar que a espécie de inadimplemento da obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa diversa de dinheiro, influi no cabimento do tipo de execução civil, ainda que o CPC/2015 não exija a comprovação do descumprimento da prestação, como requisito para a deflagração da atividade satisfativa.

Para tanto, situaremos o leitor em relação ao caso que foi julgado. Em seguida, passaremos à exposição do princípio da execução específica, como um dos vetores fundamentais da garantia à tutela efetiva.

Depois disso, vamos analisar por que o legislador não exigiu a prova do inadimplemento como requisito para o ajuizamento e o prosseguimento válido da execução, indicando apenas o título e a exigibilidade da obrigação como tal. Na oportunidade, evidenciaremos que a *alegação* do inadimplemento (e não a sua *demonstração*) também deve ser levada em consideração para a admissibilidade do feito executivo, mesmo não estando prevista expressamente pela legislação.

Adentraremos, então, ao estudo do descumprimento da obrigação, com ênfase na distinção entre o inadimplemento absoluto e o relativo.

Depois de estabelecidas essas premissas, enfrentaremos o problema central deste artigo e exporemos o desfecho do caso concreto.

1 Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil na Graduação da UFBA e em Pós-Graduações *Lato Sensu* de diversas instituições do país. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Ibero-Americano de Derecho Procesal (IIDP). Membro Fundador da Associação Norte e Nordeste de Professores de Direito Processual (ANNEP). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). adonias@ufba.br.

2 Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Assessora no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). ceamagalhaes@tjba.jus.br.

## 1. O CASO CONCRETO

Numa ação de reconhecimento e dissolução de união estável, as partes ajustaram que o ex-companheiro permaneceria com o bem em que o casal residira na constância da vida conjugal. De outro lado, acordaram que a ex-companheira deveria escolher um outro imóvel para residir, cabendo ao ex-convivente adquiri-lo para ela, desde que o preço correspondesse a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem que possuíam em conjunto, e que permaneceu com ele após a dissolução do vínculo. As partes fixaram o prazo para cumprimento dessa obrigação – tanto no que diz respeito à escolha a ser realizada por ela como ao pagamento a ser efetuado por ele. A autocomposição foi homologada pelo Juízo de 1º grau.

No ano seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória, a demandante ingressou com o cumprimento de sentença, afirmando que (i) realizou a escolha do bem, tendo cientificado o acionado acerca das negociações para a aquisição da coisa; e (ii) o ex-companheiro frustrou a compra, tendo se negado a celebrar o compromisso de compra e venda, e a efetuar o pagamento do valor que lhe cabia, o que deveria ter sido feito diretamente para a proprietária do bem.

Como a promessa de compra e venda do bem não foi concluída por inadimplemento do ex-convivente, a exequente deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o recebimento da quantia correspondente ao valor do imóvel, devidamente atualizada com os consectários legais.

Opondo-se ao procedimento executivo, o demandado sustentou a impossibilidade de o cumprimento de sentença seguir o rito de obrigação de pagar, uma vez que a obrigação constante no acordo homologado judicialmente se referiu a uma prestação de fazer.

Daí surgia a questão referente à influência da espécie de inadimplemento no cabimento do tipo de execução civil quando a obrigação diz respeito a um fazer, não fazer ou entregar coisa.

## 2. O PRINCÍPIO DA MAIOR (OU DA MÁXIMA) COINCIDÊNCIA POSSÍVEL (OU DA EXECUÇÃO ESPECÍFICA)

O processo deve atender plenamente ao seu escopo pacificador e deve ser apto, tanto para a certificação de direitos como para o seu cumprimento. O acesso à Justiça envolve a garantia de obter o bem da vida perseguido, não se restringindo ao ingresso da demanda perante o órgão jurisdicional, nem à obtenção de um provimento que afirme a existência do direito a uma prestação. O alcance da ordem jurídica justa se dá com a realização dos direitos, de maneira que haja a máxima coincidência possível entre o que *deve ser* (preceito normativo – seja ele geral e abstrato, como acontece com as leis; ou individual e concreto, como acontece nos títulos executivos) e o que *é* (plano dos fatos)<sup>3</sup>, em observância à garantia fundamental à tutela jurídica efetiva, que consiste numa consequência do direito de ação e da inafastabilidade da jurisdição, positivados pelo art. 5º, XXXV, da Magna Carta<sup>4</sup>.

3 Ainda durante a vigência do CPC/1973, Luiz Guilherme Marinoni (O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: *Revista de Direito Processual Civil*. V. 8, n. 28. Curitiba: Gênese, abr.-jun. 2003, p. 303) afirmava que, sob o pálio da efetividade em sentido estrito, o direito à sentença engloba, não só o direito ao provimento, mas também aos meios executivos capazes de efetivá-lo. Em lição já referente ao CPC/2015, Otávio Ribeiro Coelho (Direito à efetividade da jurisdição: Técnicas e tutelas diferenciadas no Processo Civil. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. V. 129, ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2022, p. 291) afirma que “[...] as técnicas processuais e o procedimento não se esgotam em tutelar mera garantia de participação ou formal atendimento ao devido processo legal (constitucional). Há necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional. Técnicas e o próprio procedimento são teleológicos: visam à efetiva tutela”.

4 Rosa Júlia Plá Coelho (*Mecanismos de proteção dos direitos fundamentais na União Europeia*. Brasília: OAB, 2005,

Com a promulgação da Constituição de 1988, a primeira interpretação do referido dispositivo visava assegurar o acesso ao Judiciário, vedando a exclusão da alegação de qualquer lesão ou ameaça a direito da apreciação jurisdicional<sup>5</sup>. Cogitava-se a *universalidade da tutela jurisdicional*<sup>6</sup>, sem restrições econômicas<sup>7</sup>, sociais ou jurídicas<sup>8</sup>. Pavimentava-se aí o direito de *apresentar demandas perante os órgãos do Judiciário*.

A par dessa relevante leitura do comando constitucional, o aprofundamento da garantia levou a uma concepção mais ampla, com a finalidade de assegurar o alcance da *ordem*

- p. 151) explica tratar-se de tendência sedimentada no constitucionalismo moderno: “O princípio da tutela jurisdicional efetiva ganha *status* constitucional na história do constitucionalismo moderno, podendo ser observada a sua inserção na *Lex Fundamentalis* da maioria dos Estados democráticos do planeta; os primeiros registros, entretanto, encontram-se plasmados nas Constituições italiana (1947) e alemã (1949), como forma de garantir aos seus cidadãos a vedação dos abusos e desvios anteriormente cometidos por governos de índole despótica, devolvendo-lhes, por conseguinte, a confiança perdida na segurança jurídica. Na mesma linha, a Constituição espanhola (1978) e a Carta Magna da República Portuguesa (1976), respectivamente em seus artigos 24 e 20, n. 1, 1ª parte. Valendo o registro de que ambos os países viveram também sob o jugo de regimes de exceção.” (Itálico existente na versão original).
- 5 Eis a lição de Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivalhy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (*Teoria Geral do Processo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 268): “O princípio da inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional), expresso na Constituição (art. 5º, inc. XXXV) e reiterado no art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil, garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Não pode a lei ‘excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito’ (art. cit.), nem pode o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão (CPC, art. 140)”. Já Leonardo Greco (*Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. V. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 183) explica a acepção da “[...] ação como direito cívico, relacionada à garantia fundamental do amplo acesso à justiça”, afirmando tratar-se do “[...] direito de postular e de defender-se perante o Poder Judiciário, dele recebendo uma resposta sobre determinada pretensão. Essa compreensão do direito de ação tem maior relevância no âmbito do direito constitucional, ainda que mencionada por alguns processualistas”.
- 6 Cândido Rangel Dinamarco (*A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 323-324) ensina que: “A *universalidade da tutela jurisdicional* constitui acentuadíssima tendência generosa da atualidade e está presente nas preocupações e nos movimentos dos processualistas mais modernos. As tradicionais limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais), são óbices graves à consecução dos objetivos processuais e, do ponto de vista da potencial clientela do Poder Judiciário, constituem para cada qual um fato de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam; para a sociedade, elas impedem a realização de práticas pacificadoras destinadas ao estabelecimento de clima harmonioso entre os seus membros; para o Estado, é fator de desgaste de sua própria legitimidade e da dos seus institutos e do seu ordenamento jurídico”.
- 7 Mauro Cappelletti e Bryant Garth (*Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 9) registram que “[...] nos Estados Liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia individualista dos direitos, então vigorante”, de maneira que a prestação jurisdicional “[...] só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte”. Visando a superar tal obstáculo, a Constituição de 1988 prevê que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV), além de atribuir à Defensoria Pública o *status* de “[...] instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134). Outros diplomas legislativos integram esse sistema, a exemplo da Lei 1.060/1950, que “[...] estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.
- 8 Em função da bilateralidade do processo e da postulação, a garantia também contempla o direito de defesa, a ser exercido pelo réu. É o que preconiza José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 434): “O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude da defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: *aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

*jurídica justa*<sup>9-10</sup>. No âmbito judicial, a acepção da expressão “acesso à justiça” se expandiu dos aspectos relativos ao ingresso das demandas para abranger também a produção dos resultados da prestação jurisdicional<sup>11</sup> – tanto no curso<sup>12</sup> como ao fim do processo. O acesso à ordem jurídica justa exige uma prestação qualificada, que se desdobra em algumas vertentes, como a da razoável duração do processo<sup>13</sup>, a da diferenciação/especificidade da tutela e a da efetividade da atividade judicial<sup>14</sup>.

- 9 Sob esse enfoque, busca-se a tutela dos direitos, não somente pela via judicial, mas também por outros meios, como a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem. Cuidam-se dos meios adequados à solução dos conflitos (ADRs ou ODRs, quando envolvem a tecnologia, a inteligência artificial e as plataformas *on-line*).
- 10 Mariângela Guerreiro Milhoranza (Tempo, processo e efetividade da prestação jurisdicional. In: TELLINI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (org.). *Tempestividade e efetividade processual: Novos rumos do Processo Civil brasileiro. Estudos em homenagem à Professora Elaine Harzheim Macedo*. Caxias do Sul: Plenum, 2010, p. 610) explica que “[...] a busca pela efetividade do processo advém do direito constitucional, da garantia constitucional de acesso à adequada tutela jurisdicional”. Tratando do acesso à Justiça na seara judicial, Cândido Rangel Dinamarco (op. cit., 2008, p. 361-362) explica: “Nem a garantia do contraditório tem valor próprio, todavia, apesar de tão intimamente ligada à ideia de processo, a ponto de hoje dizer-se que é parte essencial deste. Ela e mais as garantias do ingresso em juízo, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes – todas elas somadas visam a um único fim, que é a síntese de todas e dos propósitos integrados no direito processual constitucional: o *acesso à justiça*. Uma vez que o processo tem por escopo magno a pacificação com justiça, é indispensável que todo ele se estruture e seja praticado segundo essas regras voltadas a fazer dele um canal de condução à *ordem jurídica justa*” (itálicos existentes no original).
- 11 Mauro Cappelletti e Bryant Garth (op. cit., p. 8) consideram que “[...] a expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Luis Alberto Reichelt (Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à Justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. In: *Revista de Processo*. V. 296, ano 44. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2019, p. 23) afirma que “[...] o alcance do direito fundamental ao acesso à justiça compreende: a) o direito à presença de um conjunto de meios projetados com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos; b) o direito à obtenção de resultados específicos em sede de solução de litígios e/ou de reivindicação de direitos. Da mesma forma, é possível afirmar desde logo que o direito fundamental ao acesso à justiça impõe o respeito à igualdade em favor dos seus titulares”.
- 12 Exemplifica-se com as técnicas da tutela provisória (arts. 294 a 311 do CPC/2015) e do cumprimento provisório da sentença (art. 520 do CPC/2015).
- 13 Eis a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. V. 1. 60. ed. 2. reimpr.. Rio de Janeiro: Forense, 2019) sobre o assunto: “É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. [...] Daí porque, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação”. Neste sentido, também ensina Gisele Mazzoni Welsch (A razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) como garantia constitucional. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (org.). *Constituição, Jurisdição e Processo: Estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. V. 01. Porto Alegre: Notadez, 2008, p. 359-360): “Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas ‘prestada’ pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. [...] Nesse sentido, torna-se necessário conceber a ideia de processo como instrumento não apenas de realização do direito material, mas como instrumento da jurisdição. Além disso, a visão da sociedade como sociedade em crise/conflito exige do legislador novas formas de minimizar o ‘necessário’ tempo do processo, que é aquele mínimo imprescindível para que sejam respeitadas as demais garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da motivação dos atos processuais, entre outros”.
- 14 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (*Curso de Processo Civil: Teoria do Processo*

Esse adensamento interpretativo foi explicitado no art. 4º do CPC/2015, que consigna que “[...] as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, completando a ideia trazida pelo art. 3º do mesmo Código, cujo *caput* positivou, em nível infraconstitucional, a inafastabilidade da jurisdição. Em conjunto, os dois dispositivos assentam o pleno acesso ao Judiciário, que se estende, desde os aspectos relativos à universalização do ajuizamento das demandas, até os concernentes à entrega da prestação jurisdicional com efetividade.

A perfeita compreensão do dispositivo legal traduz a noção de que, versando o conflito sobre o direito a uma prestação, a solução do mérito envolve a atividade satisfativa, estando diretamente relacionada à prática de atos voltados à sua concretização<sup>15</sup>. Essa garantia inclui a efetividade da execução, que se dará com a previsão normativa de técnicas processuais aptas a transformar a realidade<sup>16</sup>, e com a utilização, em cada caso, dos instrumentos adequados para o cumprimento do direito que está certificado no título<sup>17</sup>.

Civil. V. 1. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020) explicam que “[...] o direito de ação não é apenas o direito de afirmar um direito material em juízo ou o direito de formular um pedido de tutela do direito material com base em fundamentos de fato e direito. A ação não se resume ao ato estático que invoca a jurisdição. Não é um ato solitário, uma simples demanda, como se o direito de ação pudesse ser restringido ao requerimento inicial de tutela jurisdicional, sendo antes um complexo de posições jurídicas previstas ao longo de todo o procedimento que visa tendencialmente à tutela do direito mediante uma decisão justa e passível de adequada efetivação”.

- 15 Fazendo referência à lição de Moacyr Amaral Santos (*Ações cominatórias no Direito brasileiro*. Tomo I. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 21) explicava que: “[...] frequentemente não basta declarar o que deve ser (finalidade do processo de conhecimento) mas sim de obter que seja o que deve ser”.
- 16 Rodrigo Reis Mazzei e Marcelo da Rocha Rosado (A cláusula geral de efetividade e as medidas indutivas no CPC/15. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Medidas executivas atípicas*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. V. 11. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 501-502) lecionam: “Essencial entender, também, que a cláusula que garante o acesso à jurisdição em nosso ordenamento (art. 5º, XXXV, CF/88), em sua noção mais moderna, possui dimensão que lhe confere eficácia que vai além de garantir uma simples resposta do Poder Judiciário, pois também remete à necessidade de se municiarem o jurisdicionado e o próprio órgão jurisdicional com técnicas processuais adequadas para a tutela do direito material, com efetiva transformação da realidade – meta assumida pelo CPC/2015. Portanto, para a concretização do direito fundamental do acesso à jurisdição, é essencial que o sistema seja moldado de forma a que o processo seja instrumento a garantir uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. [...] A solução integral do mérito se refere à atividade do juiz para a revelação da norma jurídica concreta aplicável ao caso individual ou coletivo litigioso, enquanto que a atividade satisfativa deve ser entendida como a realização prática da norma concreta revelada em anterior atividade cognitiva, ou retratada em título executivo extrajudicial. Da leitura da norma em referência [art. 4º do CPC/2015], podemos inferir que é importante a idealização de técnicas processuais diferenciadas para a tutela do direito material, inclusive com flexibilização procedimental para a adaptação do instrumento ao caso concreto, a fim de se alcançar o provimento jurisdicional almejado. Essa resposta da jurisdição, contudo, muitas vezes não basta, pois também é preciso assegurar meios eficientes para a efetivação, no plano dos fatos, da tutela jurisdicional, pois, realmente, ‘as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo’. É estreme de dúvidas, portanto, que a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva é aquela que não apenas assegura o provimento jurisdicional devido, mas também assegura os meios para a realização prática da norma concreta retratada no título”.
- 17 Nesse sentido, explica Cassio Scarpinella Bueno (*Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43-44): “O art. 4º reproduz, no plano infraconstitucional, o ‘princípio da economia e eficiência processuais’ constante do art. 5º, LXXVIII, da CF, incluído pela EC n. 45/2004. A expressa menção a ‘atividade satisfativa’ é digna de destaque para evidenciar que a atividade jurisdicional não se esgota com o reconhecimento (declaração) dos direitos, mas também com sua concretização. Até porque, nos casos de título executivo *extrajudicial*, o que o exequente busca perante o Estado-juiz é a *satisfação* do seu direito e não o reconhecimento de que ele existe. Cabe ao executado, nestes casos, se este for o caso, requerer o contrário, isto é, o reconhecimento de que o direito subjacente ao título *não existe*. E mais: é regra que permite compreender mais adequadamente o ‘processo *sinérgico*’, indubitavelmente albergado pelo novo CPC, assim compreendido como o processo que se divide em fases (ou etapas) sem solução de continuidade, nas quais se distribuem ‘atividades cognitivas’ (de conhecimento) e ‘atividades satisfativas’ (de cumprimento ou de execução) de

A partir dessas premissas, depreende-se a existência de um direito fundamental à tutela executiva, que deve ser observado e preservado, em prol do interesse público à pacificação, acentuando a posição do credor que possui a certificação de uma obrigação em seu favor, estampada num título. Avulta-se aí a distinção entre a atividade judicial cognitiva e a satisfativa. Nesta, pressupõe-se que o exequente esteja numa situação de vantagem jurídica, devendo o sistema contar com mecanismos adequados para a realização da prestação, pondo-os à sua disposição. O título executivo traz consigo uma presunção de certeza do direito, autorizando o início e o desenvolvimento da atividade voltada para a prática de atos concretos de invasão no patrimônio jurídico do executado e/ou do terceiro que possui responsabilidade.

Sob a ótica do credor, trata-se de uma garantia em face do Estado – de demandar e de obter uma resposta adequada e tempestiva. Sob o ponto de vista deste último, consiste num poder-dever que se desenvolve em duas frentes: (a) a de aparelhar-se com os instrumentos hábeis para o atingimento do resultado mais próximo daquele que teria sido obtido, caso tivesse havido adimplemento espontâneo e perfeito da obrigação<sup>18</sup>; e (b) a de praticar os atos adequados e pertinentes para propiciar a satisfação do direito, despendendo-se o mínimo de tempo e de energia possíveis para tanto<sup>19</sup>, vedando-se o *non factibile*. Em analogia à proibição do *non liquet*, a expressão cunhada por Marcos Youji Minami impõe ao Estado o dever de “[...] realizar o comando decisório ou a prestação contida em título executivo extrajudicial”<sup>20</sup>, remontando às garantias do devido processo legal e do acesso à Justiça<sup>21</sup>. O instituto diz respeito à segurança que deve existir no cumprimento da ordem

---

diversa ordem, mas sempre com a finalidade principal de verificar para quem a tutela jurisdicional deve ser prestada e também criar condições de sua efetiva prestação, isto é, a satisfação do direito tal qual reconhecido existente pelo Estado-juiz”.

- 18 Cf. Rodrigo Reis Mazzei e Marcelo da Rocha Rosado (op. cit., p. 502) afirmam que: “Em outro ângulo, é possível afirmar que, se as partes, preenchidas a condições do direito abstrato de ação, têm direito à tutela jurisdicional com solução integral do mérito e realização da atividade satisfativa, deve-se reconhecer, até como inerente função estatal desenvolvida, o dever do órgão jurisdicional de conferir concretização a esse direito fundamental. E é justamente para permitir o desempenho adequado da função estatal e o atingimento do escopo do processo que o ordenamento deve conferir ao órgão jurisdicional diversos poderes para consecução dos seus deveres. Como tais poderes só existem e se justificam como meios para consecução dos deveres atribuídos ao órgão jurisdicional, é adequado falar em poderes-deveres”.
- 19 Ao discorrer sobre o abuso de direito e seu combate no Processo Civil brasileiro, Humberto Theodoro Júnior (Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Abuso dos direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 110-111) afirma existir a necessidade de que: “[...] (a) os instrumentos de tutela sejam ‘adequados’ aos direitos a resguardar; (b) sejam ‘praticamente utilizáveis’ pelos titulares dos direitos de cuja preservação ou reintegração se cogita; (c) ao julgador sejam asseguradas condições de convencimento, tanto quanto possível, fiel à ‘realidade’; (d) ‘em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo’ há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica *utilidade* a que faz jus segundo o ordenamento; e (e) possa ser atingido semelhante resultado ‘com o mínimo dispêndio de tempo e energias”.
- 20 Marcos Youji Minami (Uma justificativa às medidas executivas atípicas: Da vedação ao *non factibile*. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.), op. cit., p. 61).
- 21 Assim explica Marcos Youji Minami (ibidem, p. 61-63): “A decisão, no sentido de um ato do juiz vazado em texto, não é o que o jurisdicionado busca em grande parte das vezes que aciona a atividade estatal jurisdicional. Nesse aspecto, mesmo havendo mecanismos para impedir o *non liquet*, se o comando do dispositivo não se concretizar, ocorrerá, ainda assim, vedação de acesso à justiça. Ao juiz é defeso deixar de julgar alegando não estar convencido da tese vencedora ou não saber qual o direito aplicável ao caso – o que, como visto, é chamado de vedação ao *non liquet* –, mas também a ele não se permite deixar de realizar o comando decisório ou a prestação contida em título executivo extrajudicial afirmando não ser viável sua realização – o que aqui se batiza de vedação ao *non factibile*. Proibir o *non liquet*, mas permitir o *non factibile* seria uma contradição. A proibição *non factibile* é decorrência lógica do devido processo legal, da própria razão de criação do judiciário encontrando ainda respaldo no princípio do acesso à justiça e da efetividade”.

jurídica, para que ela se concretize no plano fático<sup>22</sup>, modificando a realidade. Marcelo Lima Guerra desdobra a garantia em três aspectos, todos interligados entre si: (1) a interpretação das normas de execução deve direcionar-se para a extração da maior efetividade possível; (2) na atuação executiva, o juiz possui o dever-poder de adotar os meios necessários à prestação integral da tutela satisfativa; e (3) também o dever-poder de deixar de aplicar uma norma que restrinja a atuação de um mecanismo executivo, sempre que tal limitação não se mostre proporcional, como forma de proteção a outro direito fundamental<sup>23</sup>.

Todos esses aspectos conformam e norteiam a interpretação do princípio da maior (ou da máxima) coincidência possível.

A execução forçada<sup>24</sup> deve propiciar ao credor precisamente aquilo que ele teria obtido, caso a obrigação tivesse sido satisfeita espontaneamente pelo devedor e na forma estatuída pela norma de acerto. O referido princípio, também conhecido como o da execução específica, traduz a ideia de que “[...] o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”<sup>25</sup>, e aplica-se à satisfação de qualquer tipo de obrigação – tanto a de pagar como as de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Na primeira, o bem devido é dinheiro, e qualquer coisa penhorável, fungível ou não, pode nele ser convertida, mediante a sua expropriação. No contexto da execução voltada para o pagamento de quantia, a questão, em regra, está mais relacionada com a identificação de bens passíveis de constrição (arts. 831 a 834 do CPC/2015), com a respectiva ordem de preferência (art. 835 do CPC/2015), e com a razoável duração do processo, na medida em que a aludida disposição se baseia na maior facilidade/agilidade em converter os bens penhorados em dinheiro (ou seja, no seu grau de liquidez no mercado<sup>26</sup>).

Na tutela das obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa diversa de dinheiro, o mencionado princípio ganha um relevo especial: afinal, a pacificação só acontecerá quando aquele que tem direito a uma das mencionadas prestações obtiver o adimplemento da obrigação tal qual estatuída, e não o recebimento de quantia como seu substitutivo<sup>27</sup>.

22 Assim explica Luiz Carlos Souza Vasconcelos (A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade dos meios executivos. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.), op. cit., p. 814): “[...] valida-se a ideia de que o processo é um instrumento eficaz de acesso à justiça, visando a uma ordem jurídica justa, de maneira que ali se extraia o maior proveito possível quanto aos resultados esperados, dentro de um tempo considerado razoável, com a efetiva concretização dos direitos. Cabe à jurisdição, enfim, como atividade pública estatal, garantir a eficácia social desses direitos, objetivando-se a convivência harmônica entre os indivíduos”.

23 Marcelo Lima Guerra (*Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 103-104).

24 Alexandre Freitas Câmara (*Manual de Direito Processual Civil*. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 640) afirma que “[...] a execução de que se trata no Direito Processual Civil é, sempre, forçada. Esse adjetivo estará sempre (pelo menos) subentendido quando se fala de execução no campo processual civil. E é explicitamente utilizado no art. 778 e no art. 788”.

25 Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 2. 2. ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 46.

26 O conceito de “liquidez” aqui utilizado é o da Economia, que a considera como a facilidade com que um ativo pode ser convertido em dinheiro. O grau de agilidade de conversão de um investimento sem perda significativa de seu valor é a medida da sua liquidez. Nesse sentido, a liquidez de um ativo é tanto maior quanto mais fácil for a sua transformação em dinheiro. A liquidez é a medida de interesse que o mercado tem em negociar esse ativo.

27 Cândido Rangel Dinamarco (*Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 319) diz que “[...] o que torna específica a execução para entrega e a das obrigações de fazer ou não fazer é a especificidade do objeto do direito a satisfazer” (itálico já existente no original), contrapondo-a à execução genérica, cuja conversão da obrigação em pecúnia é aceitável sem maiores obstáculos.

A sua aplicação traduz verdadeira garantia qualificada do acesso à Justiça, de base constitucional. Em certas situações, somente a tutela específica realmente salvaguardará a fruição do bem da vida devido, a exemplo do que acontece na proteção dos direitos fundamentais, como os da saúde, da educação e do meio ambiente<sup>28</sup>. Ilustre-se com a determinação de realização de um procedimento cirúrgico indispensável para a manutenção da saúde de alguém. Somente o cumprimento da obrigação de fazer propriamente dita será adequado para tal fim. A execução genérica, voltada ao pagamento de certa quantia em detrimento da cirurgia, será inapta para preservar o referido direito.

A existência de diversos dispositivos legais que realçam o *princípio da efetividade da execução forçada* evidencia o prestígio que o nosso sistema jurídico emprestou ao instituto<sup>29</sup>. O *caput* do art. 497 do CPC/2015 diz que, na ação que tenha como objeto a “[...] prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. O art. 536 afirma que, no cumprimento

[...] de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

No campo das obrigações de entregar coisa distinta de dinheiro, o *caput* do art. 498 afirma que, na “[...] ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação”. A seu turno, o art. 538 estabelece que, “[...] não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel”.

Apesar dessas vantagens, a dinâmica da sua aplicação se mostra mais complexa em relação às prestações de fazer ou não fazer, já que ninguém pode ser coagido a prestar um fato<sup>30</sup>, sobretudo em se tratando de pessoa natural. Diante de tal limitação, as técnicas de execução indireta e a possibilidade de o próprio credor cumprir a obrigação, ou de contratar um terceiro para tanto, correndo a execução às expensas do devedor (arts. 817 a 820 do CPC/2015), atuam como importantes mecanismos para a obtenção do resultado específico, somando-se ao poder geral de efetivação positivado pelo art. 139, IV, do CPC/2015. Na linha da garantia fundamental à efetividade da tutela judicial, o ordenamento deve ser dotado de técnicas aptas a conceder especificamente a prestação devida ao credor, da mesma maneira (ou o mais próximo possível) do que ele teria obtido caso o réu houvesse cumprido a obrigação de maneira voluntária e perfeita<sup>31</sup>.

28 Cf. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa contra devedor solvente*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 23.

29 Cf. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 838.

30 Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. II. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 152-153.

31 Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op.cit.: “A adequação da técnica executiva é imprescindível para prestação da tutela efetiva. A efetiva atuabilidade da tutela do direito depende da previsão de técnicas executivas idôneas. Nesse particular, o direito processual civil brasileiro conta com um sistema praticamente atípico: ressalvada a execução contra a Fazenda Pública, que conta com o precatório como técnica típica (art. 100 da CF), o art. 139, IV, refere textualmente que todas as técnicas processuais estão disponíveis para tutela de todo e qualquer espécie de direito. A atipicidade da técnica executiva, que mais interessa para prestação de tutela jurisdicional adequada

A previsão normativa de tais instrumentos está intrinsecamente vinculada ao interesse público, afinal o cumprimento das normas jurídicas na sua exatidão contribui para a pacificação social, quer diga respeito às disposições gerais e abstratas, como as da legislação, quer às das previsões concretas, como as dos títulos executivos. Alberga-se, ainda, o interesse do credor, que busca ver o seu direito satisfeito, tal qual previsto no título. Também consiste num direito fundamental do devedor, na medida em que lhe assegura uma limitação ao poder de invasão do Estado sobre sua esfera jurídica, que só poderá atingir os bens jurídicos necessários para o alcance da tutela específica, não devendo avançar sobre outros, o que representaria um agravamento da situação do sujeito passivo do vínculo obrigacional. Por exemplo: se a obrigação for de entregar certo imóvel, em regra não haverá motivo, nem utilidade em realizar a constrição sobre outros bens que integram o acervo do devedor. Considerando que a execução civil visa à satisfação do direito constante no título, os atos judiciais devem ficar adstritos ao que é indispensável para alcançar o cumprimento da obrigação certificada. Aqueles desprovidos de utilidade ou que extrapolem os limites da cártula devem ser evitados ou corrigidos, por não trazerem vantagem alguma para a prestação jurisdicional devida e adequada<sup>32</sup>.

### 3. A ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Ao tratar dos requisitos necessários para realizar qualquer execução, o CPC/2015 indica como tais apenas o título executivo (arts. 783 a 785) e a exigibilidade da obrigação (arts. 786 a 788), não tendo aí incluído o inadimplemento do devedor, como fazia o CPC/1973, especialmente nos seus arts. 580 a 582.

Na realidade, se bem cotejarmos os arts. 786 a 788 do diploma em vigor com os arts. 580 a 582 do anterior, constataremos que eles possuem fundamentalmente o mesmo conteúdo. Assim, o que o legislador de 1973 intitulava de “inadimplemento do devedor”, o de 2015 denominou de “exigibilidade da obrigação”.

---

aos direitos, tem a sua maior expressão nos arts. 139, IV, e 536 a 538. Para além da possibilidade de imposição de astreintes (art. 537), as posições jurídicas que se concretizam mediante imposições de fazer e não fazer e aquelas que visam à tutela do direito à coisa contam com tutelabilidade a partir das ‘medidas necessárias’ – busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, são apenas exemplos”. Na mesma linha: RODRIGUES, Marcelo Abelha, op. cit., p. 22-24.

32 O STJ já sedimentou o entendimento de não aplicação das astreintes, quando o cumprimento específico da obrigação se tornar impossível, pois haveria prejuízo inútil para o executado, sem qualquer vantagem para a prestação jurisdicional executiva: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PREJUDICIALIDADE DAS ASTREINTES.

1. Inviabilidade do cumprimento específico da obrigação de subscrever as ações oriundas dos contratos de participação financeira.

2. Conversão da obrigação em perdas e danos com base na cotação das ações na data do trânsito em julgado. Precedente da Segunda Seção.

3. Prejudicialidade das astreintes ante a inviabilidade do cumprimento específico da obrigação.

4. Inocorrência de coisa julgada quanto às astreintes. Precedente. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, 3.ª Turma, AgRg no REsp 1.351.033/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.03.2014, DJe 26.03.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO.

(...)

4. Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e danos, afastando-se a incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial provido (STJ, 3.ª Turma, REsp 1.230.174/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, DJe 13.12.2012).”.

A alteração da redação tem sua razão de ser, afinal, em regra, o que o credor precisa demonstrar para acessar a via executiva é que a eficácia da obrigação disposta no título está ativa, seja pelo alcance do termo ou pelo implemento da condição suspensiva<sup>33</sup>.

Em boa parte dos casos, a prova do inadimplemento pode ser revelar impossível, sobretudo quando a prestação for positiva e o descumprimento advier da inércia do devedor. Ilustrativamente, é o que sucede quando o credor busca o pagamento de certa quantia, a entrega de coisa distinta de dinheiro ou um determinado fazer, e o sujeito passivo simplesmente deixou de adotar qualquer conduta atinente ao adimplemento. O exequente não tem como provar a ocorrência de um fato negativo<sup>34</sup>. Cumprir-lhe-á demonstrar que possui título e que a obrigação nele constante já opera seus efeitos, não devendo recair sobre si o ônus de evidenciar que a outra parte simplesmente não adotou o comportamento ativo que estava prevista no título executivo<sup>35</sup>. Será do executado o encargo de provar que adimpliu ou que houve motivo para ter deixado de fazê-lo. O credor só conseguirá demonstrar o inadimplemento se o titular da prestação expressar que não irá cumpri-la, que não a cumpriu ou, ainda, se realizá-la de maneira incompleta ou diversa, e incompatível, daquela que está prevista no título, como pode acontecer com o pagamento a menor. Também será possível comprová-lo quando a obrigação consistir numa abstenção, vedando a prática de certo ato pelo devedor. Aqui, o descumprimento deriva de uma conduta ativa: infringe-se um não fazer, realizando o ato desautorizado pelo título.

Muito embora o legislador não tenha exigido o inadimplemento como requisito para a admissibilidade da ação executiva, entendemos que deve haver, pelo menos, a *alegação* do descumprimento. Essa é a *causa de pedir* da demanda satisfativa<sup>36</sup>. Não há motivo para praticar atos invasivos sobre o acervo do executado ou do responsável, se eles não se mostrarem necessários. Esse requisito será preenchido com a afirmação de que a prestação não foi adimplida voluntariamente. Aí reside o interesse processual – necessidade para a demanda satisfativa. A atividade voltada para o cumprimento forçado de uma obrigação só é útil na medida em que existe alegação de inadimplemento, conformando o conflito jurídico que reclama solução na atividade satisfativa. O litígio se dá em torno de uma pretensão insatisfeita. Eis o mérito da execução.

A alegação de inadimplemento está diretamente associada à exigibilidade do direito à prestação. Embora distintas, não se cogita a ocorrência daquela sem, antes, verificar se a eficácia da obrigação está ativa. A exigibilidade diz respeito ao poder do credor de reclamar a conduta do devedor, e consiste num pressuposto à atualidade do dever de adimplir<sup>37</sup>. Ela está no plano da eficácia da obrigação certificada no título. Só se pode cogitar o

33 Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas (*O Novo Processo Civil brasileiro*. 8. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022, p. 331): “[...] a verdadeira exigência para que se instaure e se desenvolva o procedimento executivo não é a de que efetivamente exista uma obrigação não adimplida. Isto porque é perfeitamente possível que o executado demonstre que a obrigação a rigor nem existe (e, claro, se não existe não pode ser exigível). A verdadeira exigência é a de que o exequente, ao demandar a execução, afirme a existência de obrigação certa, líquida e exigível representada por título executivo, sob pena de se considerar ausente o interesse de agir *in executivis*”.

34 O STJ já decidiu que, “[...] na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo” (STJ – AgRg no Ag: 1181737 MG 2009/0024110-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/11/2009).

35 José Henrique Mouta Araújo (In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.792) entende ter sido correta a alteração legislativa.

36 Cf. ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 959-960.

37 Cf. RODRIGUES, Marcelo Abelha, op. cit., 2015, p. 168.

inadimplemento, em abstrato, se a obrigação for exigível. Se a sua eficácia estiver ativa, a prestação poderá ter sido adimplida ou não. Caso contrário, não se pode sequer aventar o descumprimento<sup>38</sup>. Assim, a possibilidade de inadimplemento, em abstrato (e a pertinência da respectiva alegação), pressupõe a verificação da exigibilidade do título e da obrigação<sup>39</sup>. Esta, por sua vez, será encontrada no exame do título e dos demais documentos que devem instruir a petição que deflagra o procedimento executivo.

Contudo, não basta que o credor demonstre que a eficácia da obrigação já se encontra ativa. É necessário, ao menos, que ele alegue que o devedor não a cumpriu. Tanto é assim que o art. 786 do CPC/2015 exige, expressamente, a narração do inadimplemento, ao afirmar que “[...] a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”<sup>40</sup> (destacamos). Sem tal argumento, não terá sido declinado, sequer em tese, um conflito que justifique a atuação judicial com a prática de atos concretos de invasão no patrimônio do executado. A primeira parte do art. 788 também trata, expressamente, da alegação de inadimplemento como requisito para a execução. Ao afirmar que “[...] o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação”, o texto legal evidencia que não é só a exigibilidade que autoriza o início da atividade satisfativa, mas a alegação de não cumprimento da obrigação que autoriza a sua instalação.

Cuidando-se de requisitos para a instauração e o desenvolvimento válido da prestação jurisdicional executiva, eles podem ser examinados de ofício e no início da fase satisfativa ou do respectivo feito (conforme o regime processual seja o sincrético ou o autônomo), podendo (e devendo) a sua verificação voltar a ser realizada ao longo de todo o trâmite processual. Sendo positiva e mantendo-se dessa maneira, a atividade judicial avançará rumo à efetivação do direito alegado pelo autor, que se presume existente.

- 
- 38 Cf. ABELHA, Marcelo, op. cit., 2016, p. 961. Confira-se, ainda, a lição de Sérgio Shimura sobre o assunto (*Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 62): “A exigibilidade (vencimento da dívida), embora em geral ocorra simultaneamente com o inadimplemento (com o vencimento, o devedor torna-se inadimplente), representa realidade distinta. Basta pensar na seguinte hipótese: o vencimento da dívida, relativo a uma nota promissória, ocorrerá no dia tal; todavia, pode suceder que, nesse dia, o devedor já tenha efetuado o pagamento antecipadamente. A exigibilidade constitui-se em elemento que deriva do próprio título executivo, ao passo que o inadimplemento decorre de comportamento do devedor. Quem analisa o título, em si mesmo considerado, em princípio pode perfeitamente entrever se é exigível ou não. Mas para constatar se houve ou não o inadimplemento, mister se faz a análise de outras circunstâncias, ligadas diretamente à conduta do devedor”.
- 39 Idem, *ibidem*, p. 960-961. Já Cândido Rangel Dinamarco (op. cit., 2000, p. 414) sintetiza que, “[...] para ocorrer o interesse-necessidade, basta que chegue o momento da exigibilidade (vencimento da dívida, notificação do obrigado etc.). É inexacto afirmar que o interesse é dado pelo inadimplemento, ou pela lesão ao direito, como a doutrina frequentemente assevera, pois aí já passa para o terreno do mérito” (itálico proveniente do original).
- 40 Comentando o art. 786 do CPC/2015, Gelson Amaro de Souza (In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora/LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 786) cogita a prova do inadimplemento (e não a sua mera alegação) como requisito de admissibilidade da execução: “O *caput* deste artigo repete a redação do art. 580 do CPC/1973, reafirmando que a execução somente poderá ser instaurada quando verificada a inadimplência do devedor. Isto é, quando ele não cumprir, a tempo e modo, obrigação certa, líquida e exigível. Sem a prova de inadimplência do devedor, não há razão para iniciar-se a execução. A execução tem por objetivo a satisfação da obrigação. Quando esta é satisfeita voluntariamente pelo devedor, não haverá motivo para a execução, faltando assim, ao credor, interesse de agir em processo de execução. Toda e qualquer execução somente pode ser proposta quando o devedor não adimpliu a obrigação. Também deve ser extinta quando iniciada e posteriormente o executado cumprir a obrigação objeto da execução”.

#### 4. DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES: INADIMPLEMENTO ABSOLUTO *VERSUS* RELATIVO

Regulado pelos arts. 389 a 420 do CC/2002, o inadimplemento consiste em assunto afeito ao direito material, não estando situado na seara processual.

A sua ocorrência se dá no plano da relação obrigacional, com o não cumprimento da prestação pactuada e – para os fins do presente estudo – constante no título executivo.

Quando a prestação for positiva, como acontece nas obrigações de dar, pagar e fazer, ele pode decorrer da simples inércia do sujeito passivo do liame substancial ou da prática de ato em dissonância com o que estava estabelecido na cártula, ou ainda porque a conduta adotada pelo devedor foi diversa ou incompleta, em relação ao preceito constante no título.

Se a obrigação for negativa, o art. 390 do CC/2002 afirma que “[...] o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster”.

O art. 389 do CC/2002 estabelece as consequências da inexecução, imputando ao devedor “[...] as perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, salvo se ela resultar de caso fortuito ou força maior, assim considerado o “[...] fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (parágrafo único do art. 393 do CC/2002). Nessas circunstâncias, o titular da obrigação só responderá se tiver assumido a responsabilidade por eles de maneira expressa (*caput* do art. 393 do CC/2002).

A classificação do inadimplemento pode se dar por diversos critérios. Para a finalidade desse texto, importa-nos diferenciar o absoluto do relativo (que consiste na mora), a partir da possibilidade de o cumprimento tardio da obrigação permanecer útil ou deixar de sê-lo. Consoante preceitua Luiz Edson Fachin (Fato de força maior e o adimplemento contratual. In: *Revista dos Tribunais Online*. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2012):

O inadimplemento consiste na inexecução da obrigação imputável ao devedor. Há, como se sabe, ao menos duas modalidades de inadimplemento, cada qual com suas próprias consequências jurídicas: o inadimplemento relativo, qualificado como mora, e o inadimplemento absoluto ou definitivo, também denominado inadimplemento propriamente dito ou inadimplemento *stricto sensu*. [...] Tanto na mora quanto no inadimplemento absoluto pode-se afirmar que a prestação devida por força de uma relação obrigacional não foi realizada na forma ou no tempo exigíveis. [...] O que diferenciará uma figura de outra é que, enquanto na figura denominada mora o adimplemento ainda é possível e ainda atende ao interesse de credor, ainda que realizado a destempo, o inadimplemento absoluto ou definitivo é aquele causado pela perda do interesse do credor, resultante do fato de a prestação não ter sido cumprida no tempo, no lugar ou na forma exigíveis.

A utilidade ou a inutilidade da obrigação para o credor não decorre exclusivamente da sua escolha, devendo ser analisada sob uma perspectiva objetiva, considerando o que as partes dispuseram no negócio jurídico firmado e a real possibilidade de preservar a relação pactuada, em observância ao princípio da conservação dos atos e dos negócios

jurídicos, procedimento interpretativo que permite a preservação válida do ajuste<sup>41-42</sup>, devendo ser prestigiado, por se tratar de uma das diretrizes do Código Civil em vigor<sup>43</sup>.

## 5. A IMPORTÂNCIA DA ESPÉCIE DE INADIMPLEMENTO PARA A IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE EXECUÇÃO CABÍVEL

Ainda que o legislador não tenha exigido a demonstração do inadimplemento como requisito para a instalação e o prosseguimento da atividade satisfativa, o credor poderá evidenciá-lo, o que se mostrará relevante para identificar o tipo de execução cabível.

Havendo inadimplemento, o titular do crédito poderá utilizar os instrumentos de tutela previstos pelo CC/2002 e pelo CPC/2015. O inadimplemento absoluto também se distingue do relativo neste ponto, que diz respeito às suas consequências. Quando há mora, o credor pode exigir o cumprimento forçado da obrigação, tal qual estatuída pelo título, com a incidência dos encargos pelo atraso na satisfação da prestação, e mais as perdas e danos, nos termos dos arts. 394 e 395 do CC/2002. Aqui, deve-se preservar o princípio da execução específica, como garantia fundamental voltada, tanto para a tutela do interesse público como para a do interesse das partes, conforme já explicamos. Se houver inadimplemento absoluto, cabe ao credor requerer a resolução do contrato ou a execução pelo equivalente, a teor do art. 475 do CC/2002.

- 
- 41 Cuida-se de uma limitação interpretativa, que não se confunde com a conversão, que importaria a mudança de qualificação do negócio jurídico. Neste sentido: SCHREIBER, Anderson. In: \_\_\_\_\_; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: Doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.106.
- 42 Antônio Junqueira de Azevedo (*Negócio jurídico: Existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 66) explica: “Tanto dentro de cada plano quanto nas relações entre um plano e outro há um princípio fundamental que domina toda a matéria da inexistência, invalidade e ineficácia; queremos referir-nos ao *princípio da conservação*. Por ele, tanto o legislador quanto o intérprete, o primeiro, na criação de normas jurídicas sobre os diversos negócios, e o segundo, na aplicação dessas normas, devem procurar conservar, em qualquer um dos três planos – existência, validade e eficácia –, o máximo possível do negócio jurídico realizado pelo agente. O princípio da conservação consiste, pois, em procurar salvar tudo o que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência quanto da validade, quanto da eficácia. Seu fundamento prende-se à própria razão de ser do negócio jurídico; sendo este uma espécie de fato jurídico, de tipo peculiar, isto é, uma declaração de vontade (manifestação de vontade a que o ordenamento jurídico imputa os efeitos manifestados como queridos), é evidente que, para o sistema jurídico, a autonomia da vontade produzindo autorregramentos de vontade, isto é, a declaração produzindo efeitos, representa algo de juridicamente útil. A utilidade de cada negócio poderá ser econômica ou social, mas a verdade é que, a partir do momento em que o ordenamento jurídico admite a categoria negócio jurídico, sua utilidade passa a ser jurídica, visto vez que somente em cada negócio concreto é que adquire existência a categoria negócio jurídico”. Colha-se, ainda, a lição de Leonardo Mattietto (*Invalidez dos atos e negócios jurídicos*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 352-353): “O direito contemporâneo caminha, portanto, no sentido de assegurar os efeitos do negócio celebrado entre as partes, tanto quanto seja isto possível, em um autêntico favor *contractus*. Espera-se, afinal, que as partes tenham contratado para que o negócio valha e produza normalmente os seus efeitos, e não o contrário”. Na mesma linha, Eduardo Correia (*A conversão dos negócios jurídicos ineficazes*. In: *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. V. XXIV. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1948, p. 360) explica: “A ordem jurídica não é tabu que fulmine totalmente tudo que lhe não é conforme, mas, muito ao contrário, meio de garantir a consecução dos interesses do homem e da vida social; não é inimiga da modelação dos fins dos indivíduos – mas ordenadora e coordenadora da sua realização. Por isso, só nega proteção, ou vistas as coisas por outro lado, só sanciona, quando e até onde os valores ou interesses que presidem a tal coordenação ou ordenação o exigem. E a ideia domina toda a teoria dos negócios jurídicos”.
- 43 Nesse sentido, preconiza o Enunciado n. 162 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor”.

A resolução do negócio extingue a relação jurídica material, com o retorno ao *status quo ante*. As partes devem restituir, uma à outra, aquilo que eventualmente receberam em decorrência do contrato. Surge, ainda, o direito de pleitear perdas e danos.

Examinemos a segunda hipótese, relativa à execução pelo equivalente. Em que pese o artigo 475 do Estatuto Reale preveja que “[...] a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento”, entende-se que a expressão “exigir-lhe o cumprimento” não se refere à execução específica, mas à execução pelo equivalente, o que ensejará o cabimento de uma execução voltada ao pagamento de certa quantia, e não mais a forçar a conduta de fazer, não fazer ou entregar coisa distinta de dinheiro, tal qual consta no título. Não se cogita uma ofensa ao princípio da execução específica, já que o inadimplemento absoluto fulminou a possibilidade de cumprimento da prestação na forma estatuída na cártula. Na realidade, os procedimentos satisfativos voltados para a tutela daquelas espécies de obrigação se revelarão incabíveis, sendo conferido ao credor outros instrumentos de tutela.

É o que ensina Aline de Miranda Valverde Terra (Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: Repercussões sobre a responsabilidade civil. In: *Revista Brasileira de Direito Civil Online* – RBDCivil. V. 18. Belo Horizonte: Editora Fórum, out.-dez. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/305>. Acesso em: 12 jun. 2023):

Ora, se execução específica e resolução se baseiam em suportes diferentes (mora e inadimplemento absoluto respectivamente), não é possível admitir que a opção facultada ao credor pelo art. 475 seja entre esses dois remédios. Ou se está diante de mora, que admite a execução específica e não autoriza a resolução, ou se está diante de inadimplemento absoluto, que autoriza a resolução e não admite a execução específica. *Tertium non datur*. Se, de um lado, a resolução é remédio extremo, que só se justifica diante de inadimplemento absoluto, de outro, como se poderia executar o que se impossibilitou, ou para que exigir o que se tornou inútil? Para que o credor possa escolher, potestativamente, entre dois instrumentos de tutela, é imprescindível que ambos tenham o mesmo suporte fático. E o instrumento que se baseia no mesmo suporte fático da resolução é a execução pelo equivalente. Logo, a escolha a ser feita pelo credor, com base no art. 475, é entre a resolução e o cumprimento pelo equivalente.

O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona dessa maneira<sup>44</sup>:

44 Confira-se, ainda, julgados dos Tribunais de Justiça de Goiás e de São Paulo: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. TELEFONIA. CDC. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. IGUALDADE NAS CONTRATAÇÕES. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AUTONOMIA DA EXECUÇÃO PELO EQUIVALENTE PECUNIÁRIO PERANTE A RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. [...] Os instrumentos de tutela, a serem qualificados pelo Estado-Juiz, podem ocorrer por execução específica (proveniente da mora) ou pelo equivalente pecuniário (que advém do inadimplemento absoluto), medidas que angariam previsões distintas no Código Civil, veja-se: art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça elucida: Assim, ao credor é permitido exigir do devedor o exato cumprimento daquilo que foi avençado. Se houver mora, além da execução específica da prestação, o credor pode pleitear eventuais perdas e danos. *Na hipótese de inadimplemento definitivo, o credor poderá escolher entre a execução pelo equivalente ou a resolução da relação jurídica contratual*. (TJ-GO 53582106620218090051, Relator: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 02/02/2022) (grifamos). Inadimplemento contratual. Loteamento irregular. Omissão do loteador na regularização do empreendimento. Pretensão da adquirente do lote na rescisão do contrato, por inadimplemento. Devida a repetição das parcelas pagas. *Diante do*

Nas hipóteses de inadimplemento contratual, contudo, a regra geral é a execução específica. Assim, ao credor é permitido exigir do devedor o exato cumprimento daquilo que foi avençado. Se houver mora, além da execução específica da prestação, o credor pode pleitear eventuais perdas e danos decorrentes da inobservância do tempo ou modo contratados (arts. 389, 394 e 395 do CC/02). Na hipótese de inadimplemento definitivo (art. 475 do CC/02), o credor poderá escolher entre a execução pelo equivalente ou, observados os pressupostos necessários, a resolução da relação jurídica contratual. Em ambas alternativas, poderá requerer, ainda, o pagamento de perdas e danos eventualmente causadas pelo devedor. (STJ – EREsp: 1280825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Optando o credor pela execução do equivalente, cumpre ao devedor pagar o valor correspondente ao benefício econômico que a parte teria direito caso a obrigação tivesse sido pontualmente adimplida. Haverá uma sub-rogação da obrigação pelo montante em dinheiro e o credor receberá o valor referente à prestação inicialmente ajustada. Ela não se confunde com as perdas e danos, instituto relacionado à responsabilidade civil, em que há indenização em favor daquele “[...] que experimentou um prejuízo, uma lesão em seu patrimônio material ou moral, por força do comportamento ilícito do transgressor da norma”<sup>45</sup>. A distinção é evidenciada pela própria redação do art. 475 do CC/2002. O mencionado dispositivo legal afirma que “[...] a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. Depreende-se que o credor tem a opção de pôr fim ao negócio ou de exigir o seu cumprimento, tendo o direito às perdas e danos em ambas as situações, o que evidencia que a resolução ou o cumprimento não se confundem com a indenização<sup>46</sup>. Se não escolher a resolução, poderá exigir o equivalente, sem prejuízo das perdas e danos.

O inadimplemento absoluto também dispensa a interpelação do devedor. Na medida em que o objeto pactuado não é mais útil ao credor, tal ato se revela inócuo, até porque sua finalidade é constituir o devedor em mora<sup>47</sup>. Ele é relevante apenas nos casos de inadimplemento relativo, pois, nessa hipótese, o cumprimento da prestação contratada ainda se afigura possível. Ainda assim, ele só é pertinente quando a mora é *ex persona*, referindo-se às obrigações não quantificadas ou que não possuem termo fixado para cumprimento. Em tal hipótese, o credor precisa providenciar a interpelação da outra parte, dando conhecimento do atraso da prestação, para

---

*inadimplemento definitivo, o credor poderá exigir a execução pelo equivalente ou a resolução contratual e, em ambos os casos, o pagamento de indenização que lhe for devida, igualmente pelo prazo de dez anos. Impossibilidade de usufruir do imóvel. Repetição pela empresa ré dos valores pagos a título de IPTU e taxa asfáltica. Afastada a responsabilidade solidária do município. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00, incidindo juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária tabela prática do TJSP, a partir do arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – RI: 10057954020178260368 SP 1005795-40.2017.8.26.0368, Relator: Leopoldo Vilela de Andrade Silva Costa, Data de Julgamento: 23/02/2021, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/02/2021). (Grifamos).*

45 Cf. STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. V. Único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 565.

46 Cf. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 1034.

47 Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. V. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 386): “Sendo o caso de inadimplemento absoluto e não de mora, desnecessária se torna a notificação do devedor. Com efeito, a notificação tem por objetivo a constituição do devedor em mora e, por outro lado, possibilitar a sua purgação. Ora, sendo inviável o cumprimento da obrigação, em vista de sua inutilidade ao credor, desnecessária se torna a notificação do devedor. A purgação da mora, nesse caso, torna-se impossível”.

assim constituí-la em mora. Enquanto isso não ocorrer, a dívida não se considera vencida, não incidindo os respectivos encargos. Diferentemente, na *mora ex re*, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine*, não se exigindo providência do credor, pois o mero decurso do prazo configura o inadimplemento nas obrigações positivas, líquidas e com termo implementado<sup>48</sup>.

## 6. O JULGAMENTO DO CASO CONCRETO

No caso concreto, o executado se opôs ao procedimento executivo por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. O Juízo de 1º grau rejeitou os seus argumentos, determinando o prosseguimento do feito executivo pelo rito da obrigação de pagar quantia certa, tal qual requerido pela exequente.

No agravo de instrumento interposto conta a mencionada decisão, o recorrente sustentou a impossibilidade de o cumprimento de sentença seguir na referida modalidade, apresentando quatro fundamentos: (i) o objeto do acordo firmado entre as partes ter consistido numa obrigação de fazer, de maneira que ele deveria ter sido citado para satisfazê-la, nos termos do artigo 815 do CPC/2015; (ii) a obrigação só poderia ser convertida em perdas e danos se houvesse pedido da exequente e inadimplemento do executado no bojo da própria execução; (iii) não há liquidez no título executivo; e (iv) as perdas e danos não se presumem, devendo haver comprovação, de modo que o valor pleiteado pela recorrida não poderia ser enquadrado como tal.

Na transação celebrada entre as partes na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, o executado se obrigou a proceder à aquisição de imóvel residencial, em nome da ex-convivente, a ser escolhido por ela, no montante mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do apartamento em que as partes residiam conjuntamente.

No cumprimento de sentença, a exequente aduziu ter escolhido o bem dentro do prazo fixado no acordo homologado judicialmente, e que o ex-convivente estava ciente de tal ato, até porque esteve presente nas negociações. Contudo, o executado frustrou a aquisição, não tendo celebrado o negócio com a promitente-vendedora, nem realizado o respectivo pagamento. A demandante acostou aos fólios a cópia da notificação extrajudicial enviada ao agravante, na qual afirmava que, uma vez cientificado da escolha do apartamento, e tendo participado das negociações para a aquisição do bem, o recorrente não celebrou o compromisso de compra e venda, nem realizou o pagamento à promitente vendedora, inadimplindo o acordo celebrado pelas partes em Juízo. Ante a não conclusão do referido contrato, pleiteou o equivalente em dinheiro.

Em contranotificação extrajudicial, o agravante reconheceu o descumprimento do acordo, e o justificou sob o fundamento de que as partes teriam realizado pacto verbal, no sentido de que o recorrente primeiro vendesse o imóvel em que o casal residira, para, posteriormente, cumprir a transação homologada judicialmente.

Além de a minuta da autocomposição judicial não conter nenhuma condição para o adimplemento da obrigação titularizada pelo agravante, ele não comprovou que as partes tivessem firmado o mencionado ajuste verbal.

---

48 Eis o que ensinam Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (*Fundamentos do Direito Civil: Obrigações*. V. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021): "Em contraposição à *mora ex re*, há a *mora ex persona*: se a obrigação não tem termo de vencimento, sua execução pode ser exigida a qualquer tempo pelo credor (CC, art. 331). Em tais casos, compete ao credor interpelar o devedor exigindo o cumprimento da obrigação. *A interpelação, que pode ser judicial ou extrajudicial (CC, art. 397, p. ú.), é aí indispensável para a constituição do devedor em mora. O propósito único da interpelação é o de dar ciência ao devedor de que o credor deseja ver cumprida a obrigação, sob pena daquele incorrer em mora e, conseqüentemente, arcar com os encargos desta. Conforme ressalta Agostinho Alvim, a cientificação do devedor deve ser precisa e clara, de modo que ele saiba não só o dia em que deverá cumprir a obrigação, mas, ainda, o modo, lugar e hora, caso seja necessário especificar essas circunstâncias*" (grifamos).

Assim, remanesceu incontroverso que a exequente praticou o ato que lhe cabia, individualizando o bem objeto da obrigação do recorrente, em observância ao que fora pactuado pelas partes. Por conseguinte, cabia ao ex-companheiro proceder à aquisição do imóvel residencial escolhido, com o respectivo pagamento. De outro lado, ficou demonstrado que o comportamento do recorrente resultou na impossibilidade da aquisição do bem, ocasionando o descumprimento da obrigação constante na transação realizada entre as partes e homologada judicialmente.

Cuidou-se de inadimplemento absoluto da obrigação, afinal não subsistia mais o interesse da agravada na prestação tardia, já que o imóvel escolhido não poderia mais ser adquirido. Nos termos do art. 475 do CC/2002, a ex-companheira optou pela execução do equivalente em dinheiro, quanto à prestação originalmente pactuada entre as partes, iniciando a fase de cumprimento de sentença, com a finalidade de obter o pagamento do valor mínimo do imóvel que deveria ter sido adquirido pelo ex-convivente.

Ao proferir o seu voto-vista, o primeiro autor deste texto entendeu ser prescindível a adoção do rito referente às obrigações de fazer (artigo 815 do CPC/2015), para, somente diante da constatação do inadimplemento em Juízo, ser realizada a conversão em obrigação de pagar. A utilização do mencionado procedimento não propiciaria resultado útil para a exequente, já que o imóvel inicialmente escolhido não estava mais disponível para que o executado o adquirisse.

Quanto ao argumento de que a obrigação só poderia ser convertida em perdas e danos se tivesse havido pedido neste sentido, o acórdão distinguiu o referido instituto da execução pelo equivalente, frisando que o pleito da agravada não versou sobre qualquer indenização. Pelo contrário, a exequente ressaltou em sua peça executiva que a buscaria em ação apartada. Realmente, não seria cabível o cumprimento de sentença em derredor de tal objeto, até porque não havia obrigação certa, líquida e exigível neste sentido, dependendo de produção de prova acerca da sua ocorrência, o que ensejaria o cabimento de uma demanda de conhecimento. O voto-vista realçou que o procedimento adotado pela agravada baseou-se na opção dada pelo art. 475 do CC/2002, e decorreu do inadimplemento absoluto da obrigação pelo recorrente. O inadimplemento absoluto perpetrado pelo agravante – ao deixar de adquirir o imóvel residencial escolhido – conferiu à recorrida a opção de resolver o acordo ou exigir o equivalente pecuniário da prestação de fazer. Tendo ela escolhido esta última alternativa, não houve qualquer vício na conduta da exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia certa.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: Existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. II. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil brasileiro*. 8. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 2. 2. ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.
- COELHO, Rosa Júlia Plá. *Mecanismos de proteção dos direitos fundamentais na União Europeia*. Brasília: OAB, 2005.
- COELHO, Otávio Ribeiro. Direito à efetividade da jurisdição: técnicas e tutelas diferenciadas no Processo Civil. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. V. 129, ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2022.
- CORREIA, Eduardo. A conversão dos negócios jurídicos ineficazes. In: *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. V. XXIV. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1948.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- \_\_\_\_\_; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Teoria Geral do Processo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
- FACHIN, Luiz Edson. Fato de força maior e o adimplemento contratual. In: *Revista dos Tribunais Online*. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. V. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. V. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: *Revista de Direito Processual Civil*. V. 8, n. 28. Curitiba: Gênesis, abr.-jun. 2003.
- \_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. V. 1. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MATTIETTO, Leonardo. Invalidez dos atos e negócios jurídicos. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. A cláusula geral de efetividade e as medidas indutivas no CPC/15. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Medidas executivas atípicas*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. V. 11. Salvador: JusPodivm, 2018.
- MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas: Da vedação ao *non factibile*. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Medidas executivas atípicas*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. V. 11. Salvador: JusPodivm, 2018.
- MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Tempo, processo e efetividade da prestação jurisdicional*. In: TELLINI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (org.). *Tempestividade e efetividade processual: Novos rumos do Processo Civil brasileiro*. Estudos em homenagem à Professora Elaine Harzheim Macedo. Caxias do Sul: Plenum, 2010.
- REICHEL, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à Justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. In: *Revista de Processo*. V. 296, ano 44. São Paulo: Revista dos Tribunais, out/2019.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa contra devedor solvente*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Ações cominatórias no Direito brasileiro*. 1º Tomo. 3. ed. São Paulo: Max Limonard, 1962.
- SCHREIBER, Anderson. In: \_\_\_\_\_. TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: Doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. V. Único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SOUZA, Gelson Amaro de Souza. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora/LMJ Mundo Jurídico, 2016.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- \_\_\_\_\_; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: Obrigações*. V. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: Repercussões sobre a responsabilidade civil. In: *Revista Brasileira de Direito Civil Online - RBDcivil*. V. 18. Belo Horizonte: Editora Fórum, out.-dez. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/305>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. V. 1. 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- \_\_\_\_\_. Abuso de Direito Processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Abuso dos direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- TUCCI, José Rogério Cruz; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora/LMJ Mundo Jurídico, 2016.
- VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade dos meios executivos. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Medidas executivas atípicas*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. V. 11. Salvador: JusPodivm, 2018.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- WELSCH, Gisele Mazzoni. A razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) como garantia constitucional. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO Sérgio Gilberto (org.). *Constituição, Jurisdição e Processo: Estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. V. 01. Porto Alegre: Notadez, 2008.